

Questão: T13050151 CF32880		Assuntos (palavras chave)
Data: 26-4-2013	IRC/IVA - Entidades do sector não lucrativo (ESNL) - IVA - Sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 9.º	
Boletim: Por Publicar - 2013/05		

Remissões

Uma associação de médicos, com duração ilimitada e sem fins lucrativos, isenta de IVA ao abrigo do artigo 9º, tem como objetivo a defesa do setor de atividade que representa, competindo-lhe promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respetivo progresso científico, técnico, económico e social.

Tem como receita única e exclusivamente, as quotas dos seus associados, que não ultrapassa os 10.000 euros.

Tem algumas despesas como correios, comunicações, encargos bancários e diversos materiais.

DÚVIDAS:

Está esta associação obrigada a enviar o modelo 22 e a IES á AT?

Está obrigada a emitir fatura das quotas recebidas e o correspondente recibo?

Está obrigada a comunicar até ao dia 25 do mês seguinte as faturas emitidas das quotas recebidas?

PARECER TÉCNICO

Começamos por chamar a atenção da consulente para o facto de isenção de IVA prevista no art. 9º do CIVA ser uma isenção objectiva e não subjectiva, pelo que não será correcto afirmar que a ESNL em causa está isenta de IVA mas antes que apenas realiza operações que beneficiam da isenção simples ou incompleta decorrente do previsto no art. 9º do CIVA, como é o caso das quotas pagas pelos associados no termos dos estatutos (nº 19 do art. 9º do CIVA).

Com a alteração ao disposto no nº 6 do art. 117º do CIRC, pela Lei nº 20/2012, de 14.05, apenas as entidades isentas ao abrigo do art. 9º do CIRC, excepto quando sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, é que se encontram dispensadas da entrega da declaração mod. 22.

Assim, na situação em apreço, a declaração mod. 22 tem de ser entregue obrigatoriamente, chamando-se a atenção da consulente para o facto dos rendimentos provenientes das quotas ser de considerar como não sujeito a IRC (nº 3 do art. 54º do CIRC).

Quanto à IES, uma vez que a ESNL apenas tem rendimentos provenientes de quotas (rendimentos não sujeitos a IRC) e rendimentos isentos nos termos do nº 19 do art. 9º do CIVA, não existe obrigação de envio da IES/DA.

Sobre o enquadramento em IRC e inerentes obrigações declarativas das ESNL reportamos a consulente para o Ofício Circulado nº 20167 de 12.04.2013, da DSIRC.

As quotas recebidas pela associação referida no pedido, mais não são que a contraprestação dos serviços que a mesma presta aos associados.

No entanto, tinha vindo a ser assumido que os sujeitos passivos corretamente enquadrados no regime de isenção do artigo 9.º do Código do IVA, estariam dispensados da obrigação de emitir fatura, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA, já que praticariam, exclusivamente, operações isentas de imposto.

Teriam apenas que emitir recibo de quitação das importâncias recebidas, em obediência ao disposto no artigo 787.º do Código Civil.

No entanto, se procedessem à emissão de qualquer fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, teriam que comunicar os respetivos elementos à AT, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Não emitindo qualquer fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, não teriam que proceder à comunicação referida, já que os recibos não estão a ela sujeitos.

Era este o entendimento que decorria, nomeadamente, do esclarecimento constante do ponto 2.2 do Ofício Circulado n.º 030 136, de 2012.11.19.

No entanto, tivemos recentemente acesso a um e-mail proveniente de e-fatura@at.gov.pt, enviado a um sujeito passivo, onde essa orientação é posta em causa, sendo assumido que, não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Código do IVA, todos os sujeitos passivos de IRC ou de IRS - categoria B são obrigados a emitir fatura ou fatura simplificada por todas as transmissões de bens ou prestações de serviços, por força do disposto no artigo 115.º do Código do IRS, no artigo 132.º do Código do IRC e do artigo 476.º do Código Comercial.

Assim, de acordo com o referido esclarecimento, todos os sujeitos passivos, ainda que enquadrados no regime de isenção do artigo 9.º, terão que emitir fatura por todas as suas operações ativas e terão que comunicar os respetivos elementos, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, com exceção dos elementos das faturas-recibo emitidas no Portal das Finanças.

Em face destas contradições, haverá que aguardar por novas instruções da AT, que, segundo consta, estarão para ser emitidas.

Entretanto, se assim o entender, o consulente poderá solicitar um esclarecimento por e-mail dirigido a e-fatura@at.gov.pt.